



TERMO DE REVOGAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº-010/2023-CMP

O Presidente da Câmara Municipal de Paragominas-CMP, vereador Eder Ribeiro da Silva, em 27 de julho de 2023, nos termos da Lei, **DECIDE** revogar a Inexigibilidade de Licitação nº-010/2023-CMP, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento do processo administrativo nº 040/2023 – CMP, que versa sobre a Inexigibilidade de Licitação nº010/2023-CMP, oriundo do Termo de Referência exarado no dia 07 de junho do ano em curso, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS E INSCRIÇÃO DE SERVIDORES PARA PARTICIPAREM DE CURSO DE FORMAÇÃO PARA AGENTES DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS COM FOCO EM: LICITAÇÕES E CONTRATOS DE ACORDO COM A NOVA LEI Nº14.133/2021, PREGÃO ELETRÔNICO (DECRETO. Nº10.024/2019) PLANILHA DE CUSTOS, FORMAÇÃO E PESQUISA DE PREÇOS, CONFORME A IN Nº05/2017 E IN Nº65/2021, DISPENSA ELETRÔNICA (IN Nº67/2020), DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 07/06/2023, foi exarado despacho ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos-DCLC/CMP autorizando o andamento do referido processo licitatório para contratação.

No entanto, tendo em vista a necessidade de capacitar uma quantidade maior de servidores da Casa, para um melhor aproveitamento e qualificação, e, diante das circunstâncias imprevistas e alterações das necessidades desta Casa de Leis, notou-se a necessidade de não prosseguir a contratação direta da presente inexigibilidade para que seja realizado um levantamento das nossas atuais necessidades e uma análise minuciosa de proposta que tenha o potencial de atender-las através de uma contratação inequívoca. No mais, o processo de contratação será realizado em momento oportuno.

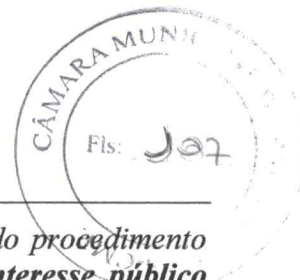
III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações de 1993, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno a ela.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Federal nº-8.666/93.

Assim, a aplicação da revogação é o expediente apto a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49, caput da Lei 8.666/93, preceitua que:



Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **DECIDO PELA REVOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°-010/2023-CMP**, nos termos do art. 49 da Lei n° 8.666/93.

Paragominas/PA, 27 de julho de 2023.


EDER RIBEIRO DA SILVA
Presidente da CMP